



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600515-05.2024.6.21.0049

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL/RS

RECORRENTE: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

RECORRIDO: LUCAS GONCALVES MENEZES

SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

RELATOR: Des. Eleitoral MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO. CAÇAMBA DA SECRETARIA DE OBRAS. ENTREGA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO AUDIOVISUAL. TESTEMUNHA ÚNICA. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE BASTANTE PARA CASSAÇÃO DE MANDATO. PARECER PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Lucas Gonçalves Menezes e Sandra Regina Marcolla Weber, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de São Gabriel/RS, nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de abuso de poder político, econômico e conduta vedada - uso indevido de bens públicos - albergado em fatos ocorridos no dia 07 de outubro de 2024, em que após reunião política na localidade conhecida como “Favelinha”, uma caçamba amarela da Secretaria Municipal de Obras teria sido utilizada para descarregar materiais de construção em benefício de moradores, o que configura desvio de finalidade para obter vantagem eleitoral. (ID 46150125)

A sentença recorrida, assentou julgamento de improcedência, fundamentando que os elementos probatórios — vídeos e depoimento testemunhal — são insuficientes para comprovar o ilícito. O juízo *a quo* destacou a fragilidade das filmagens e a ineficácia do depoimento da única testemunha ouvida, “pois incapaz de descrever qualquer conduta ilícita por parte dos investigados”. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46150204)

Irresignada, a Recorrente argumenta que houve erro de valoração probatória, alegando que a sequência lógica entre o ato político e a chegada do maquinário público é cristalina. Aponta, ainda, que o contexto de diversas operações policiais no município (Operação *False Expectation* e *A La Vontê*) reforçaria o uso sistemático da máquina pública. Com isso, requer a reforma da decisão para julgar procedente a AIJE, reconhecendo o abuso de poder político e econômico e a “consequente cassação dos diplomas de Lucas Menezes e Sandra Weber”, e “a declaração de inelegibilidade dos réus por 8 anos”. (ID 46150212)

Com contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença (ID 46150218), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Como visto, cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada para o favorecimento das campanhas eleitorais dos Recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Paralelamente, também cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)

No mesmo sentido dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.¹

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa”.²

No caso em concreto, como visto, a acusação repousa sobre vídeos que não permitem a identificação clara das pessoas envolvidas nem a constatação

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.

² Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de qualquer ato ilícito. Da mesma forma, a filmagem do descarregamento de telhas não identifica o veículo como pertencente à municipalidade, nem estabelece conexão temporal ou geográfica incontrovertida com a reunião política mencionada.

Come bem apontado pelo Ministério Público no primeiro grau:

Os vídeos acostados a presente demanda mostram o candidato à reeleição Lucas Gonçalves Menezes e o ex-prefeito Rossano, acompanhados do candidato a vereador Sildo Cabreira chegando a uma residência e cumprimentando diversas pessoas. O último vídeo mostra uma caçamba descarregando telhas em uma residência.

Contudo, **os quatro vídeos anexados não servem para embasar um juízo de condenação, uma vez que não demonstram a prática de qualquer ilicitude e abuso do poder econômico, tampouco a identificação de qualquer eleitor como suposto alvo da conduta censurada.**

Na gravação consta a voz de um interlocutor comentando a chegada dos candidatos em uma residência, sem identificação de data e horário. **No vídeo em que aparecem as imagens da caçamba, não há sequer como identificar o veículo como de propriedade do Município de São Gabriel, tampouco há efetiva identificação dos beneficiários, nem do local e da data da filmagem. (ID 46150202 - g.n.)**

No que tange à prova testemunhal, o depoente Volmir Godoy declarou expressamente que não presenciou o conteúdo da reunião, não ouviu as conversas e não pôde confirmar a movimentação de veículos da prefeitura durante o dia. Trata-se, portanto, de um relato inócuo que não ampara a tese acusatória. Incide, ademais, a vedação do **art. 368-A do Código Eleitoral**, que impede a aceitação de prova testemunhal singular e exclusiva em processos que possam levar à perda de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato.

Por fim, as referências a operações policiais externas (como a "False Expectation") não possuem o condão de suprir a falta de provas neste processo específico. No ordenamento pátrio, eventuais sanções eleitorais não podem se basear em contextos genéricos de investigação sem vínculo direto e provado com o fato narrado na exordial.

Nesse passo, para caracterização do abuso de poder político e econômico apto a ensejar as graves sanções previstas na legislação eleitoral (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade), **não basta a mera ocorrência de qualquer conduta, sendo necessário que se demonstre a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, de modo a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.**

Portanto, diante da ausência de conjunto probatório contundente e da fragilidade dos indícios apresentados, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, **não devendo prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

JM